



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 748

[Documento normativo revogado pela Circular 795, de 11/07/1983.](#)

Às Instituições Financeiras Públicas e Privadas

Comunicamos que em decorrência do disposto na Circular nº 677, de 10.02.82, foram introduzidas alterações nas seções 28-3-13, 28-4-14, 28-5-13 e 28-6-12 do Manual de Normas e Instruções (MNI).

2. Em conseqüência, encontram-se anexas as folhas necessárias à atualização do Manual.

Brasília (DF), 22 de abril de 1982.

DEPARTAMENTO DO CRÉDITO INDUSTRIAL E
PROGRAMAS ESPECIAIS
Hélio Ribeiro de Oliveira
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

1 — Sobre os financiamentos concedidos com recursos vinculados ao programa incidirão juros às seguintes taxas:

a) durante o exercício de 1982:

I— projeto localizado na área de atuação da SUDAM OU SUDENE.....45.% a.a
II— projeto localizado nas demais regiões.....55% a.a.

b) a partir de 01.01.83:

I— financiamentos contratados às taxas acima.....5% a.a.
II— financiamentos contratados a partir de 01.01.83: a serem oportunamente divulgadas.

2 — Sobre os financiamentos de que trata o inciso I da alínea “b” do item anterior incidirá também correção monetária, a taxa reajustável anualmente e determinada pelos percentuais a seguir indicados:

a) até 60% (sessenta por cento) do índice de variação do valor unitário das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional no período anual de dezembro a dezembro imediatamente anterior, limitado ao teto de 40% (quarenta por cento) ao ano, no caso de projeto localizado na área de atuação da SUDAM e SUDENE;

b) até 70% (setenta por cento) do índice de variação do valor unitário das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional no período anual de dezembro a dezembro imediatamente anterior, limitado ao teto de 50% (cinquenta por cento) ao ano, no caso de projeto localizado nas demais regiões.

3 — Os encargos financeiros incidirão sobre os saldos devedores do empréstimo e serão calculados pelo método hamburguês e debitados ao final de cada semestre civil, no vencimento e na liquidação do empréstimo, podendo ser exigidos ou capitalizados, observada, neste caso, a seguinte sistemática:

a) capitalização integral, para pagamento junto com o principal e nas mesmas condições deste, durante o período de carência;

b) exigência de 5 (cinco) pontos percentuais, capitalizando-se o restante na forma da alínea anterior, após o período de carência.

4 — A opção pela capitalização ou não dos encargos financeiros deverá ser exercida previamente à assinatura do instrumento de crédito e terá caráter irrevogável, ressalvada a hipótese prevista no item seguinte.

5 — A opção pela capitalização poderá ser revista no curso da operação, a critério do mutuário ou quando ficar comprovada a disponibilidade de recursos às épocas estabelecidas, entendido que, nesse caso, não mais poderá retornar à condição anterior.

6 — Para efeito de capitalização do imposto sobre operações de crédito aplicar-se-ão os procedimentos indicados na alínea “a” do item 3, observadas ainda as instruções dos itens 4 e 5.

7 — Nos financiamentos destinados a estocagem não será permitida a capitalização dos encargos financeiros e do imposto sobre operações de crédito.

8 — As taxas de correção monetária serão representadas por números inteiros, observando-se, para efeito de arredondamento, o seguinte procedimento:

a) caso a fração seja igual ou inferior a 0,5 (cinco décimos), despreza-se a fração;

b) caso a fração seja superior a 0,5 (cinco décimos), será feito o arredondamento para a unidade superior.

9 — Em caso de mora, a taxa de juros pactuada será elevada de 1%

TÍTULO: CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS — 28
CAPÍTULO: PRONAZEM — Armazenamento Coletora, Intermediária e Terminal — 4
SEÇÃO: Empréstimos — Encargos Financeiros — 14

1 — Sobre os financiamentos concedidos com recursos vinculados ao (*) subprograma incidirão juros às seguintes taxas:

a) durante o exercício de 1982:

I - projeto localizado na área de atuação da SUDAM ou SUDENE 45% a.a.

II - projeto localizado nas demais regiões 55% a.a.

b) a partir de 01.01.83:

I - financiamentos contratados às taxas acima 5% a.a.

II - financiamentos contratados a partir de 01.01.83: a se rem oportunamente divulgadas.

2 - Sobre os financiamentos de que trata o inciso 1 da alínea “b” do item anterior incidirá também correção monetária, a taxa reajustável anualmente e determinada pelos percentuais a seguir indicados:

a) até 60% (sessenta por cento) do índice de variação do valor unitário das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional no período anual de dezembro a dezembro imediatamente anterior, limitado ao teto de 40% (quarenta por cento) ao ano, no caso de projeto localizado na área de atuação da SUDAM e SUDENE;

b) até 70% (setenta por cento) do índice de variação do valor unitário das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional no período anual de dezembro a dezembro imediatamente anterior, limitado ao teto de 50% (cinquenta por cento) ao ano, no caso de projeto localizado nas demais regiões.

3 — Os encargos financeiros incidirão sobre os saldos devedores do empréstimo e serão calculados pelo método hainburguês e debitados ao final de cada semestre civil no vencimento e na liquidação do empréstimo, podendo ser exigidos ou capitalizados, observada, neste caso, a seguinte sistemática:

TÍTULO: CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS — 28

CAPÍTULO: PRONAZEM — Armazenamento Coletora, Intermediária e Terminal — 4

SEÇÃO: Empréstimos — Encargos Financeiros — 14

a) capitalização integral, para pagamento junto com o principal e nas mesmas condições deste, durante o período de carência;

b) exigência de 5 (cinco) pontos percentuais, capitalizando-se o restante na forma da alínea anterior, após o período de carência.

4 — A opção pela capitalização ou não dos encargos financeiros deverá ser exercida previamente à assinatura do instrumento de crédito e terá caráter irrevogável, ressalvada a hipótese prevista no item seguinte.

5 — A opção pela capitalização poderá ser revista no curso da operação, a critério do mutuário ou quando ficar comprovada a disponibilidade de recursos às épocas estabelecidas., entendido, que, nesse caso, não mais poderá retornar à condição anterior.

6 — Para efeito de capitalização do imposto sobre operações de crédito aplicar-se-ão os procedimentos indicados na alínea “a” do item 3, observadas, ainda, as instruções dos itens 4 e 5.

7 — As taxas de correção monetária serão representadas por números inteiros, observando-se, para efeito de arredondamento, o seguinte procedimento:

a) caso a fração seja igual ou inferior a 0,5 (cinco décimos), despreza-se a fração;

b) caso a fração seja superior a 0,5 (cinco décimos), será feito o arredondamento para a unidade superior.

8 — Em caso de mora, a taxa de juros pactuada será elevada de 1% (um por cento) ao ano, incidente sobre o saldo devedor do empréstimo durante o período de inadimplemento.

9 — É facultado ao agente financeiro estipular o reajustamento dos

TÍTULO: CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS — 28
CAPÍTULO: PRONAZEM — Armazenamento Coletora, Intermediária e Terminal — 5
SEÇÃO: Empréstimos — Encargos Financeiros — 13

1 — Sobre os financiamentos industriais concedidos com recursos vinculados ao programa incidirão juros às seguintes taxas:

a) durante o exercício de 1982:

1 — projeto localizado na área de atuação da SUDAN e SUDENE

.....45 % a.a.

II — projeto localizado nas demais regiões.....55% a.a.

b) a partir de 01.01.83:

I— financiamentos contratados às taxas acima5% a.a.

II— financiamentos contratados a partir de 01.01.83: a serem oportunamente divulgados.

2 — Sobre os financiamentos de que trata o inciso 1 da alínea “b” do Item anterior incidirá também correção monetária, a taxa reajustável anualmente e determinada pelos percentuais a seguir indicados:

a) projeto localizado na área de atuação da SUDAM e SUDENE:

I — destilaria autônoma: até 55% (cinquenta e cinco por cento) do índice de variação do valor unitário das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTNs) no período anual de dezembro a dezembro imediatamente anterior, limitado ao teto de 40% (quarenta por cento) ao ano;

II — destilaria anexa e tancagem isolada: até 60% (sessenta por cento) do índice de variação do valor unitário das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTNs) no período anual de dezembro a dezembro imediatamente anterior, limitado ao teto de 40% (quarenta por cento) ao ano;

b) projeto localizado nas demais regiões:

I — destilaria autônoma: até 65% (sessenta e cinco por cento) do índice de variação do valor unitário das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTNs) no período anual de dezembro a dezembro imediatamente anterior, limitado ao teto de 50% (cinquenta por cento) ao ano;

TÍTULO: CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS — 28

CAPÍTULO: PRONAZEM — Armazenamento Coletora, Intermediária e Terminal — 5

SEÇÃO: Empréstimos — Encargos Financeiros — 13

II — destilaria anexa e tancagem isolada: até 70% (setenta por cento) do índice de variação do valor unitário das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTNs) no período anual de dezembro a dezembro imediatamente anterior, limitado ao teto de 50% (cinquenta por cento) ao ano.

3 — As taxas de correção monetária serão representadas por números inteiros, observando-se para efeito de arredondamento, o seguinte procedimento:

caso a fração seja igual ou inferior a 0,5 (cinco décimos), despreza-se a fração;

b) caso a fração seja superior a 0,5 (cinco décimos), será feito o arredondamento para a unidade superior.

4 — Os encargos financeiros incidirão sobre os saldos devedores do empréstimo e serão calculados pelo método hamburgues e debitados ao final de cada semestre civil, no vencimento e na liquidação do empréstimo, podendo ser exigidos ou capitalizados, observada, neste caso, a seguinte sistemática:

a) capitalização integral, para pagamento junto com o principal e nas mesmas condições deste, durante o período de carência;

b) exigência de 5 (cinco) pontos percentuais, capitalizando-se o restante na forma da alínea anterior, após o período de carência.

5 — A opção pela capitalização ou não dos encargos financeiros de

TÍTULO: CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS — 28
CAPÍTULO: Programa de Desenvolvimento Agroindustrial (PRODAGRI) — 6
SEÇÃO: Empréstimos — Encargos Financeiros — 12

1 — Sobre os financiamentos concedidos com recursos vinculados ao PRODAGRI incidirão juros às seguintes taxas:

a) durante o exercício de 1982:

I — projeto localizado na área de atuação da SUDAN OU SUDENE4 5 % a.a

II— projeto localizado nas demais regiões55% a.a.

b) a partir de 01.01.83:

I— financiamentos contratados às taxas acima5% a.a.

II— financiamentos contratados a partir de

01.01.83: a serem oportunamente divulgadas.

2 — Sobre os financiamentos de que trata o inciso I da alínea “b” do item anterior, incidirá também correção monetária, a taxa reajustável anualmente e determinada pelos percentuais a seguir indicados:

a) até 60% (sessenta por cento) do índice de variação do valor unitário das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, no período anual de dezembro a dezembro imediatamente anterior, limitado ao teto de 40% (quarenta por cento) ao ano, no caso de projeto localizado na área de atuação da SUDAM e SUDENE;

b) até 70% (setenta por cento) do índice de variação do valor unitário das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, no período anual de dezembro a dezembro imediatamente anterior, limitado ao teto de 40% (cinquenta por cento) ao ano, no caso de projeto localizado nas demais regiões.

3 — As taxas de correção monetária a que se refere o item anterior serão representadas por números inteiros, observando-se para efeito de arredondamento, o seguinte procedimento:

a) caso a fração seja igual ou inferior a 0,5 (cinco décimos), despreza-se a fração;

b) caso a fração seja superior a 0,5 (cinco décimos), será feito o arredondamento para a unidade superior.

4 — Os encargos financeiros incidirão sobre os saldos devedores do empréstimo e serão calculados pelo método hamburguês e debitados ao final de cada semestre civil, no vencimento e na liquidação do empréstimo, podendo ser exigidos ou capitalizados, observada neste caso, a seguinte sistemática:

a) capitalização integral, para pagamento junto com o principal e nas mesmas condições deste, durante o período de carência;

TÍTULO: CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS — 28
CAPÍTULO: Programa de Desenvolvimento Agroindustrial (PRODAGRI) — 6
SEÇÃO: Empréstimos — Encargos Financeiros — 12

b) exigência de 5 (cinco) pontos percentuais, capitalizando- se o restante na forma da alínea

anterior, após o período de carência.

5 — A opção pela capitalização ou não dos encargos financeiros deverá ser exercida previamente à assinatura do instrumento de crédito e terá caráter irrevogável, ressalvada a hipótese prevista no item seguinte.

6 — A opção pela capitalização poderá ser revista no curso da operação, a critério do mutuário ou quando ficar comprovada a disponibilidade de recursos às épocas estabelecidas, entendido que, nesse caso, não mais poderá retornar à condição anterior.

7 — Para efeito de capitalização do imposto sobre operações de crédito aplicar-se-ão os procedimentos indicados na alínea “a” do item 4, observada ainda as instruções dos itens 5 e 6.

8 — Em caso de mora, a taxa de juros pactuada será elevada de 1% (um por cento) ao ano, incidente sobre o saldo devedor do empréstimo durante o período de inadimplemento.

9 — É facultado ao agente financeiro estipular o reajustamento dos encargos financeiros por inadimplemento de obrigações